



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ESPERANÇA
1º VARA**

Processo nº **0800256-87.2020.8.15.0171**

SENTENÇA:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA LESÃO. PERÍCIA JUDICIAL COM CONCLUSÃO DIVERSA DA ADMINISTRATIVA. DEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos etc.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** ajuizada por **LARISSA MENDES QUEIROZ** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a complementação de valor referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito, o qual lhe acarretou incapacidade parcial permanente.

A promovida apresentou contestação aduzindo que o valor devido já foi quitado administrativamente, não havendo mais o que se indenizar.

Na audiência una realizada nesta data, foi realizada a perícia, que concluiu pela incapacidade parcial permanente, consistente na restrição de 50% (cinquenta por cento) da função de membro inferior esquerdo. As partes não requereram a produção de outras provas, apesar de devidamente intimadas para tanto.

É o relatório. Decido.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como DPVAT. Trata-se de um seguro especial de acidentes pessoais voltado para as pessoas, transportadas ou não, eventualmente lesionadas por veículos em circulação.

É, na verdade, uma espécie de seguro social, visto que se destina a proteger a sociedade como um todo, assegurando a qualquer um que assumir a posição de

vítima em acidente automobilístico o direito à indenização. De acordo com as lições de Sérgio Cavalieri Filho¹, o segurado é sempre indeterminado, sendo conhecido somente no momento da ocorrência do sinistro, daí porque a natureza do seguro DPVAT é diversa da dos demais seguros.

De acordo com a lei mencionada, é devida a indenização mesmo que o sinistro seja provocado por veículo não identificado, desconhecido, com seguro vencido, prêmio não pago ou ainda que reste clara a culpa exclusiva da vítima, porquanto se identifica com uma garantia social universal e indistinta.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, para o pagamento da indenização respectiva, basta a comprovação do acidente e do dano decorrente, o que se encontra suficientemente provado nos autos, tanto que houve o pagamento administrativo da quantia entendida como correta.

No que concerne ao valor da indenização, todavia, é certo que se deve aplicar ao fato a norma em vigor na data do sinistro.

Quando do sinistro relatado nos autos, ocorrido em **15/07/2019**, não mais vigorava a Lei nº 6.194/74 em sua redação original, a qual previa a indenização por invalidez permanente no valor equivalente a até 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme se observava da redação do art. 3º, alínea “b”, da referida lei.

Deve-se aplicar ao caso concreto, portanto, a Lei nº 6.194/74 com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, com pagamento de indenização proporcional à invalidez parcial permanente sofrida pela vítima. A propósito, outro não tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A EXTENSÃO DA LESÃO E O GRAU DE INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANIFESTOU ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve guardar proporcionalidade com a extensão da lesão e o grau de invalidez. (...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 59.619/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA

1 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 4ª Ed. Rev. Ampl. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.

DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 3. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, EDcl no AREsp 66.309/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS. (...) MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO PELA PROVA PERICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA CORRESPONDENTE. ESTIPULAÇÃO EQUÂNIME E FIXADA EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE. DIPLOMA NORMATIVO VIGENTE À DATA DO SINISTRO QUE VINCULA A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR A SER APURADO COM BASE NO PISO SALARIAL EM VIGOR À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PARTE DA SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Levando-se em consideração que a legislação em vigor na data do sinistro fixa o patamar a ser indenizado em caso de morte e invalidez permanente total, é de se considerar, para aferição do valor a que faz jus o autor, o grau de debilidade por este suportada. - Atestando o laudo pericial que do acidente decorreu grave debilidade permanente em membro inferior, é de se manter a sentença que estipulou a verba em atenção ao critério da razoabilidade e equanimidade. - Contudo, é de se reformar o decisum tão somente para que o quantum seja apurado com base no salário mínimo vigente à data do sinistro. Precedentes. (TJPB - Acórdão do processo nº 07520070025897001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 13/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRANSITO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MÉRITO MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA LEI 6.194/74 REFORMA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º h da lei 6.194/74. (TJPB - Acórdão do processo nº 00420100003575001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 17/07/2012)

Na situação dos autos, restou comprovado que a lesão provocou uma incapacidade parcial/dano anatômico consistente na restrição de 50% (cinquenta por cento) da função de membro inferior, conforme perícia juntada aos autos nesta data.

Destarte, a indenização devida ao autor deve ser proporcional à lesão sofrida, correspondendo, portanto, a 50% (cinquenta por cento) do equivalente à perda completa da mobilidade de membro inferior, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, da lei em comento, o que corresponde a **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**.

Compulsando os autos, verifica-se que apenas parte do valor foi quitado administrativamente (R\$ 2.362,50), sendo, por isso, devida a sua complementação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão autoral e **condeno** a Promovida a pagar ao Promovente a **importância correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devidamente corrigida pelo INPC desde a data do fato (15/07/2019)² e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação³.

Por fim, **condeno** a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e havendo o pagamento espontâneo da condenação, **expeça(m)-se** o(s) respectivo(s) alvará(s), **arquivando-se** os autos em seguida; na hipótese de ausência do pagamento espontâneo ou de requerimento para cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, **intime-se** a parte autora para se manifestar sobre este último no mesmo prazo. Decorrido *in albis* tal prazo, **arquivem-se** os autos.

Por fim, **expeça-se** alvará para levantamento dos honorários periciais, caso já depositado nos autos.

Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes.
Registre-se.

Esperança/PB, 4 de novembro de 2020.

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas
Juíza de Direito

2 Súmula 580 do STJ.

3 Súmula 426 do STJ.